

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CES 505/2000, referente ao Processo 23000.009200/99-18, que trata de pedido de autorização para funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe, Português e Inglês, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Atenas Maranhense.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000264/2000-67		
PARECER N°: CNE/CP 0021/00	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/11/00

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O presente, de interesse do Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda, trata de recurso interposto contra decisão do Parecer CES 505/2000 que autorizou o funcionamento do curso de Secretariado Executivo Bilíngüe, Português e Inglês, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Atenas Maranhense, na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com turmas de 50 (cinquenta) alunos nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos nas aulas práticas.

O recorrente argumenta que por ocasião da visita da Comissão Verificadora ficou constatada a capacidade de atendimento para as 240 (duzentas e quarenta) vagas solicitadas no pedido inicial e que o Relatório da mesma recomendou a autorização do curso com esse número de vagas. Por este motivo recorre, para que seja ratificado o número de vagas autorizadas no Parecer CES 505/2000 para as 240 (duzentas e quarenta) vagas inicialmente solicitadas.

Preliminarmente, cumpre-nos apontar, de acordo com o disposto no artigo 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, que o recurso é oportuno, pois se encontra dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos no referido artigo. De fato, o Parecer CES 505/2000 foi homologado em 27/06/00 e o recurso protocolado pela Instituição em 21/7/00.

No mérito, dispõe no mesmo artigo, que o recorrente deve comprovar manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. Não sendo o caso destas duas hipóteses, como se observa a partir da leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 33 e, considerando que o pedido do recorrente não se justifica, uma vez que a decisão do Parecer CES 505/2000 vem baseada nas diretrizes e critérios do Conselho Nacional de Educação de estabelecer o número máximo de 50 (cinquenta) alunos por turma, manifestamo-nos contrário ao pedido do interessado, mantendo a decisão do Parecer CES 505/2000.

Brasília(DF), 6 de novembro de 2000.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 6 de novembro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente